



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 4/2021

NOME: ENEVA S/A

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário		<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de			
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	
Preâmbulo (atual)	ALTERAÇÃO: Regulamenta o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e estabelece os casos passíveis critérios de concessão de prazo para adequação aos regulamentos técnicos de gerenciamento de segurança operacional da ANP.	Ênfase nos critérios universais a serem aplicados a diferentes situações objeto de fiscalização, ao invés de foco nos casos específicos (e esgotáveis).	
Art. 1º (atual)	ALTERAÇÃO: Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e ficam estabelecidas as condições para que seja os casos nos quais será concedido prazo para os operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural se adequarem ao disposto nos regulamentos técnicos da ANP que disciplinam sistemas de gerenciamento de segurança operacional.	Ênfase nos critérios universais a serem aplicados a diferentes situações objeto de fiscalização, ao invés de foco nos casos específicos (e esgotáveis).	
Art. 2º (atual)	EXCLUSÃO V - não conformidade crítica: não conformidade que represente ou possa gerar risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente, à instalação e ou às operações; VI - não conformidade grave: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico que possa gerar como consequência fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente, ou relacionada a elementos críticos de segurança	Substituir essas definições por aquelas estabelecidas pelo Despacho 106/SSM/2018 para gerar maior objetividade no processo de classificação das não conformidades.	

	operacional; VII - não conformidade leve: falha ou falta pontual de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar as consequências da não conformidade grave, desde que não relacionada a elementos críticos de segurança operacional; VIII - não conformidade moderada: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar como consequências fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente; ou falha pontual relacionada a elementos críticos de segurança operacional que possa gerar as consequências expressas neste inciso;	
Art. 2º (atual)	ALTERAÇÃO: IX - saneamento de não conformidade: eliminação das evidências objetivas, e implementação de ações corretivas e ações preventivas pelo agente regulado, com a demonstração do atendimento ao requisito do regulamento técnico da ANP violado, por meio de evidências documentes , de forma estruturada e verificável.	Confere maior abrangência às comprovações passíveis de utilização para comprovação do saneamento.
Art. 3º (atual)	ALTERAÇÃO: CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADA EM NÃO CONFORMIDADE	Consideramos que o que evidencia a segurança operacional é a conformidade, de modo que sugerimos que a premissa adotada pelo regulamento seja positiva, constatando ser que o sistema de gestão esteja conforme. As não conformidades, por outro lado, são as exceções e idealmente devem ser tratadas como tal também pelo regulamento.
Art. 3º (atual)	INCLUSÃO: §1º. As ações de fiscalização são processos amostrais que têm por objetivo avaliar o nível de atendimento aos requisitos de um regulamento, a partir de um escopo e de um período de tempo definidos.	Alinhamento do dispositivo ao Despacho nº 106/SSM/2018.
Art. 3º (atual)	INCLUSÃO: §3º. Caso a não conformidade tenha sido identificada previamente pelo agente regulado em seus processos de avaliações ou auditorias internas e esteja em processo de saneamento, não será apontada como uma não conformidade nas ações de fiscalização citadas no caput. A ANP poderá definir prazos para conclusão do processo de saneamento iniciado pelo agente regulado, observado os limites e procedimentos previstos no art. 8º desta Resolução.	Entendemos que caso o agente demonstre sua diligência e compromisso com as obrigações regulatórias assumidas, bem como a efetividade do seu sistema de gestão, ele não deve ser penalizado, sem prejuízo do acompanhamento pela ANP para ações adotadas.

<p>Art. 4º (Novo artigo)</p>	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>A ação fiscalizadora será consubstanciada em Relatório de Fiscalização contendo as conclusões parciais do órgão fiscalizador e que deverá ser entregue ao interessado por meio que assegure a certeza de sua ciência.</p> <p>§1º. O agente regulado terá o prazo de quinze dias, contado do recebimento do Relatório de Fiscalização, para manifestar-se sobre o seu objeto, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes.</p> <p>§2º. Quando da análise da manifestação do agente regulado, poderão ser solicitadas pelo órgão fiscalizador outros documentos ou informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.</p> <p>§3º. O órgão responsável pela ação fiscalizadora poderá conceder prorrogação do prazo, desde que solicitada tempestiva e justificadamente pelo agente regulado.</p> <p>§4º. O processo de fiscalização será arquivado quando não comprovada a não conformidade ou sendo consideradas procedentes as alegações da notificada.</p> <p>§5º. O agente regulado será notificado da decisão quanto à graduação atribuída pela ANP, quando comprovada a não conformidade e consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas, conforme procedimento definido no art. 5º e seguintes.</p>	<p>A apresentação de uma não conformidade pela ANP, na prática, consiste na aplicação de uma penalidade de obrigação de fazer ao agente, que em caso de não cumprimento ou reincidência, poderá ser convertida em uma penalidade de multa.</p> <p>Nesse sentido, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, para que o agente não seja penalizado antes que possa entender as dúvidas e questionamentos do regulador e apresentar os esclarecimentos devidos, sugerimos que seja inserido procedimento prévio para apresentação de esclarecimentos pelo agente e somente se os esclarecimentos não se mostrarem adequados seja encaminhada notificação referente à não conformidade identificada estipulando prazo para seu saneamento e demais regras aplicáveis.</p>																
<p>Art. 4º (atual)</p>	<p>INCLUSÃO:</p> <p>§1º. A classificação das não conformidades deverá considerar a frequência de evidências objetivas encontradas que demonstrem o descumprimento e/ou ausência de implementação de determinado requisito e a maior severidade atribuída dentro do conjunto de evidências objetivas identificadas por requisito, conforme indicado na Tabela 1.</p> <p>Tabela 1 – Classificação da não conformidade</p> <table border="1" data-bbox="622 1212 1193 1380"> <thead> <tr> <th></th> <th>F1</th> <th>F2</th> <th>F3</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <th>S1</th> <td>MODERADA</td> <td>GRAVE</td> <td>GRAVE</td> </tr> <tr> <th>S2</th> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> <td>GRAVE</td> </tr> <tr> <th>S3</th> <td>LEVE</td> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> </tr> </tbody> </table> <p>§2º A frequência de evidências objetivas deverá ser considerada conforme classificação</p>		F1	F2	F3	S1	MODERADA	GRAVE	GRAVE	S2	LEVE	MODERADA	GRAVE	S3	LEVE	LEVE	MODERADA	<p>Para garantir maior segurança jurídica e compreensão dos agentes quanto às penalidades aplicadas, é importante que haja um procedimento objetivo para sua aplicação.</p> <p>Esse também foi o entendimento da SSM ao emitir o Despacho nº 106/2018, orientando os fiscalizadores sobre como classificar as não conformidades encontradas e previstas na Resolução 37/2015.</p> <p>Nesse sentido, considerando a atualização da norma, sugerimos a inclusão dos procedimentos destacados no Despacho à Resolução que irá substituir a Resolução 37/2015.</p> <p>Ressaltamos também que a inclusão do procedimento objetivo na Resolução e não por meio</p>
	F1	F2	F3															
S1	MODERADA	GRAVE	GRAVE															
S2	LEVE	MODERADA	GRAVE															
S3	LEVE	LEVE	MODERADA															

indicada na Tabela 2 e a severidade atribuída a determinada evidência objetiva deverá ser associada à classificação indicada na Tabela 3.

de despacho dará maior publicidade das normas para os agentes regulados.

Tabela 2 – Frequência de achados de auditoria

Frequência de evidências objetivas encontradas	Nível de atendimento a um requisito
F1 (frequência baixa)	Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.
F2 (frequência média)	Desvios recorrentes no cumprimento a um requisito, demonstrando dificuldade no seu atendimento, apesar de evidências de seu cumprimento em outras situação(ões) ou aspecto(s) pontual(is).
F3 (frequência alta)	Desvios sistêmicos ou falta de evidência(s) de atendimento de um requisito, demonstrando que o requisito não está sendo implantado.

Tabela 3 – Severidade dos achados de auditoria

Severidade	Tipo de evidência objetiva	
S1 (severidade alta)	1.1	Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como consequência(s) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente.
	1.2	Falha que comprometa a confiabilidade e/ou disponibilidade de Equipamento(s) e/ou Sistema(s) Crítico(s) de Segurança Operacional.
	1.3	Falha que comprometa a implantação de Procedimento(s) crítico(s) de Segurança Operacional, incluindo o Plano de Resposta a Emergência da unidade.
S2 (severidade média)	2.1	Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresente como consequência(S) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significativo(s) ao meio ambiente.
	2.2	Falha que comprometa a confiabilidade e/ou efetividade de equipamentos e sistemas não críticos ou a implantação de procedimento não crítico, incluindo a sua divulgação, controle e capacitação.
	2.3	Falha na verificação de conformidade e/ou revisão gerencial para melhoria contínua.

	S3 (severidade baixa)	2.4	Falha no planejamento e/ou implantação de ações preventivas ou corretivas para melhoria contínua.	
		3.1	Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que possa causar incidentes com consequências menores que as descritas nas demais severidades.	
		3.2	Falha no registro ou no controle de documentos e/ou informações não relacionadas às situações descritas nas demais severidades.	
		3.3	Demais falhas não contempladas nas demais severidades.	
	<p>§3º. A relação da evidência objetiva deverá apresentar de maneira clara informações que permitam o pleno entendimento sobre a severidade considerada na classificação da não conformidade. Tais informações devem estar referenciadas através de relatórios de análise de risco ou demais estudos, documentos ou condições que foram consideradas pelos agentes de fiscalização.</p> <p>§4º. A classificação sobre a severidade de determinada evidência objetiva, apontada pelos agentes de fiscalização poderá divergir daquela contida nos documentos apresentados pela empresa fiscalizada mediante fundamentação técnica. Da mesma maneira, os agentes de fiscalização poderão definir outras consequências prováveis para cenários acidentais, caso estas estejam contempladas em estudos de riscos.</p> <p>§5º. O agente regulado será comunicado da decisão quanto à gradação atribuída pela ANP, antes do fechamento do relatório final da fiscalização, permitindo a sua correção quando aplicável..</p>			
Art. 6º (Novo artigo)	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>A notificação deverá estar acompanhada do respectivo relatório de auditoria com anexo específico relacionando uma tabela discriminando as frequências de evidências objetivas encontradas e as respectivas severidades que foram atribuídas para a classificação da não conformidade.</p> <p>§1º. O entendimento sobre o nível de atendimento a um requisito deverá considerar todas as atividades necessárias para sua implementação.</p> <p>§2º. A amostra é a fração dessas atividades avaliada pelos agentes de fiscalização.</p> <p>§3º. A definição de amostra deverá ser feita prioritariamente de forma qualitativa,</p>			<p>Novo artigo tem como objetivo conferir maior clareza e previsibilidade aos processos de fiscalização, permitindo o melhor preparo dos agentes e direcionando as atividades do regulador.</p>

	conforme a discricionariedade dos agentes de fiscalização.	
Art. 7º (Novo artigo)	<p>INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO</p> <p>Uma não conformidade será classificada como crítica nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - Quando não tiverem sido tomadas as medidas temporárias que possam suprir a falta de Equipamentos ou Sistemas Críticos de Segurança Operacional, devido a sua falha, degradação ou por estar fora de operação; e</p> <p>II - Quando identificado perigo manifestado, ou toda condição que possa causar ou contribuir significativamente para a ocorrência de um acidente com severidade alta, na dimensão de pessoas, meio ambiente, instalação e/ou operações.</p> <p>Parágrafo único. A descrição da evidência objetiva que classifique uma não conformidade como crítica deverá observar os critérios definidos nos artigos 5º e 6º desta Resolução.</p>	Novo artigo tem como objetivo conferir maior clareza e previsibilidade aos processos de fiscalização, permitindo o melhor preparo dos agentes e direcionando as atividades do regulador.
Art. 5º (atual)	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>I - auto de infração, conforme procedimento da Seção IV desta Resolução;</p>	Para deixar de forma clara e intuitiva na redação da Resolução que não há procedimentos distintos para lavratura do auto de infração uma vez tomada a decisão pela ANP.
Art. 5º (atual)	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>Parágrafo único. Não será lavrado o auto de interdição quando forem adotadas durante a ação de fiscalização providências capazes de cessar os riscos verificados.</p>	Sugerimos que uma não conformidade crítica momentânea tenha uma avaliação diferenciada em relação a outra que possa ter perdurado por maior prazo, bem como as providências adotadas no seu contingenciamento ou saneamento. Nesse sentido, sugerimos também uma cláusula para endereçar o ponto na seção que trata especificamente da dosimetria da pena.
Art. 6º (atual)	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) as melhores práticas para segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, considerando a experiência adquirida em seu processo de fiscalização. A divulgação de que trata este artigo não poderá conter informações capazes de identificar</p>	<p>A aplicação de uma penalidade de multa devido à verificação de uma não conformidade crítica decorre do descumprimento do agente das regras e procedimentos definidos pela ANP.</p> <p>As regras de segurança e operação das instalações dos agentes devem estar dispostas nos manuais e</p>

	agente regulado específico.	demais dispositivos normativos da ANP. Divulgar as não conformidades críticas no sítio eletrônico da ANP traria como único resultado a exposição indevida do agente. Sendo assim, entendemos que, caso a intenção de compartilhar as lições aprendidas e fomentar a segurança operacional, as informações do agente, tais como nome e origem da não conformidade devem ser preservadas. Nesse sentido, solicitamos a exclusão da cláusula ou, alternativamente, que seja aceita nossa proposta de redação.
Art. 9º (atual)	ALTERAÇÃO II – em saneamento, conforme prazos e condições previstos no artigo 11º, §1º desta Resolução; III - não sanada, nas demais situações.	
Art. 9º (atual)	INCLUSÃO §2º Estão incluídas na hipótese do inciso II deste artigo, os casos em que, demonstrada a diligência do agente regulado, as ações definidas para saneamento da não conformidade não tenham sido suficientes para saneá-la, mas foram capazes de reduzir sua graduação. Nesse hipótese, a ANP deverá apresentar nova notificação de não conformidade ao agente, considerando a nova graduação e os prazos e procedimentos previstos no art. 9º desta Resolução.	A redução da graduação de uma não conformidade já identificada pela ANP demonstra a diligência e cooperação do agente. Nesse sentido, entendemos que caso, em nova fiscalização da ANP seja identificada uma não conformidade cujo trabalho do agente regulado resultou na redução do seu nível de impacto na segurança operacional das instalações, a não conformidade deva ser considerada como uma nova não conformidade e ao agente seja concedido novo prazo de saneamento dessa nova não conformidade.
Art. 10º (atual)	ALTERAÇÃO III - após notificado, o agente regulado, por dolo , deixar de implementar as ações de identificação ou de saneamento de não conformidade nas instalações ou unidades operacionais.	Entendemos que lavração do auto de infração na hipótese do inciso III deve ser diferenciada das hipóteses em que a extensão do prazo de saneamento não decorreu de culpa do agente, mas sim de culpa de terceiros ou das características próprias ou natureza das atividades que devem ser executadas. Sendo assim, sugerimos a alteração no texto para que reste claro que o não cumprimento das ações

		deve ser intencional.
Art. 10 (atual)	<p>INCLUSÃO</p> <p>§4º. Para lavratura do auto de infração deverá ser considerado na dosimetria da penalidade aplicada o prazo de duração da não conformidade identificada, diferenciando as não conformidades momentâneas daquelas de maior prazo, bem como as providências adotadas pelo agente regulado para seu contingenciamento e saneamento, especialmente na hipótese prevista no art. 3º, §3º desta Resolução.</p>	Sugerimos que a diligência, o dolo e a culpa do agente sejam considerados no momento da aplicação da penalidade.
Art. 11 (atual)	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>A ANP poderá notificar o agente regulado para que promova o saneamento de não conformidades identificadas em decorrência da investigação de incidente, sem prejuízo da lavratura de auto de infração relacionado ao descumprimento de requisito de segurança operacional, nos termos desta Resolução.</p>	Entendemos que esta resolução será a base regulatório para lavratura de autos de infração. Sendo assim, a inclusão da expressão “nos termos desta Resolução” confere a segurança de que haverá previsibilidade para a lavratura de autos de infração, sendo observados os termos desta Resolução independentemente da origem da penalidade.
Art. 12 (atual)	<p>ALTERAÇÃO</p> <p>Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro agente regulado após a ação de fiscalização, após a publicação de ato da ANP que autorize a transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço, o novo agente deverá ser comunicado sobre as não conformidades identificadas.</p> <p>§1º Na hipótese prevista no caput, o novo agente regulado deverá analisar a não conformidade apontada em relação ao seu sistema de gestão e adequar as ações, se aplicável, para seu saneamento. Contado a partir do recebimento da notificação, será concedido prazo em dobro aos novos agentes para adequações da não conformidade indicada pela ANP.</p> <p>§2º Em nenhuma hipótese poderá o novo agente ser responsabilizado por penalidades pecuniárias aplicadas ou decorrentes de não conformidade identificadas antes da transferência, cessão ou alteração da prestação de serviço autorizada pela ANP.</p>	<p>Uma não conformidade identificada em um sistema de gestão não necessariamente se repete em outro sistema. Portanto, é necessário que a não conformidade seja analisada e que o plano de ação para seu saneamento seja ajustado.</p> <p>Considerando todo o processo de transferência, é necessário que o novo agente tenha um prazo adequado para análise dessas não conformidades, conforme seu sistema de gestão, e respectivo saneamento. Por isso, sugerimos que seja concedido prazo em dobro.</p> <p>Por fim, entendemos que com a transferência da titularidade, o novo agente se torna responsável pelo o devido funcionamento das instalações.</p> <p>No entanto, como o novo agente não é responsável pelo descumprimento das obrigações regulatórias, entendemos que qualquer penalidade pecuniária aplicada ao antigo titular das instalações não deve ser transferida para o novo agente.</p>

Art. 16 (Novo artigo)	INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO Das decisões previstas nesta Resolução cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, observados os procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.	Considerando as decisões administrativas previstas na Resolução, entendemos importante estar previsto o direito de interposição de recursos pelos agentes, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sugerimos, também, que os procedimentos para recursos seja aquele previsto na Lei de processos administrativos, aplicável à ANP.
----------------------------------	--	--

regulacaoss@anp.gov.br

Comentário: Nesta contribuição, as inserções que fazem referência à numeração de outros artigos da minuta já levam em consideração o aceite, na ordem proposta, de novos artigos sugeridos.